



OFÍCIO/GAB/Nº 156/2013

ASSUNTO: Faz encaminhamento

DATA: 22 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho para conhecimento e apreciação dessa Casa Legislativa, Razões do Veto à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 001/2013, bem como cópia da Lei nº 3.368/2013, devidamente sancionada.

Não tenho dúvida de que Vossa Excelência e seus pares, todos, cidadãos de boa fé e que trabalham pelo bem de nossa Caratinga, compreenderão as razões que me levaram ao veto da Emenda referida.

Aproveito a oportunidade para reiterar protesto da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Caratinga, 22 de abril de 2013.


MARCO ANTONIO FERRAZ JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

*Recebido em
23/04/13 - às
14h:30m.*


Rosane Aparecida Moreira
Secretária da Presidência

Ilustríssimo Senhor.
JOSÉ DO CARMO FONTES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caratinga.
Caratinga/MG.



RAZÕES DO VETO

Ao sancionar a Lei nº 3.368/2013, que autoriza o ingresso do Município de Caratinga no CISMIRECAR, cuja ementa dispõe: **“AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA NO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA – CISMIRECAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, vejo-me no dever de opor-lhe **veto** ao inteiro teor da Emenda Parlamentar Aditiva ao Projeto de Lei 001/2013, fundado em razões que passo a expor:

Não obstante as magníficas intenções dos respeitáveis vereadores, autores da Emenda Aditiva ao Projeto de lei nº 001/2013 de autoria do Executivo, a referida emenda proposta pelos ilustres legisladores, *data venia*, padece de vício formal, portanto, inconstitucional.

O conteúdo da Emenda Parlamentar acima mencionada fere os princípios constitucionais do processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis, uma vez que a aplicação da referida Emenda, interfere diretamente, e de forma concreta, no **gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, cuja competência é do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.**

Como se observa, a mencionada Emenda ao determinar que o ingresso do Município de Caratinga no **Consórcio de Saúde** tem validade de 01 (um) ano, podendo ou não ser prorrogada mediante aprovação do plenário, não só alterou a essência, mas, principalmente, descaracterizou a proposição contida no Projeto de Lei nº 001/2013, de autoria do Poder Executivo.

As Constituições, Federal e Estadual, são enfáticas no sentido de que O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios constitucionais.

A lei orgânica do Município de Caratinga fiel aos princípios constitucionais, referindo-se às atribuições do Prefeito Municipal, preceitua em seu art. 29, § 1º, II, que **são de iniciativas do Prefeito** as leis que criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

